



PARECER/2020/138

I. Pedido

O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou, por carta datada de 5 de novembro de 2020, à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante, CNPD) que se pronunciasse sobre o Projeto de Decreto-Lei que aprova o Regime Geral da Gestão de Resíduos, o Regime Jurídico da Deposição de Resíduos em Aterro, o Regime da Gestão de Fluxos Específicos de Resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851, 2018/852 (DL 559/XXI/2020).

O pedido formulado e o presente parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

De acordo com as suas atribuições e competências, a CNPD pronuncia-se sobre as normas que prevejam ou impliquem tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

O Projeto de Decreto-Lei em causa transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, na redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, assim como a Diretiva 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros, na redação que lhe foi dada pelos Regulamentos (CE) ns.º 1882/2003, de 29 de setembro de 2003, e 1137/2008, de 22 de outubro de 2008, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, pela Diretiva 2011/97/UE, do Conselho, de 5 de dezembro de 2011, e pela Diretiva (UE) 2018/850, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, e aplica a Decisão 2003/33/CE, do Conselho, de 19 de dezembro de 2002.



E visa igualmente assegurar a transposição das Diretivas 2000/53/CE, relativa aos veículos em fim de vida, 2006/66/CE, relativa às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, e 2012/19/UE, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, na redação que lhes foi dada pela Diretiva (UE) 2018/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, assim como da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos, alterada pelo Regulamento (UE) n.º 1357/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, pela Diretiva (UE) 2015/1127 da Comissão, de 10 de julho de 2015, e pela Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018.

A par das aludidas transposições, o Projeto de Decreto-Lei aprova o novo regime geral da gestão de resíduos, aprova o novo regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 69/2018, de 26 de dezembro, e 41/2019, de 21 de junho, que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, assim como procede à quinta alteração ao regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (RJAIA), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 47/2014, de 24 de março, e 179/2015, de 27 de agosto, pela Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro.

Acresce ainda que o Projeto de Decreto-Lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.

Com relevo na perspetiva da proteção de dados pessoais, o Projeto de Decreto-Lei contempla, no seu artigo 94.º, o Sistema integrado de registo eletrónico de resíduos (doravante, SIRER), o qual funciona sobre plataforma eletrónica e permite o registo de entidades e pessoas, a submissão de dados, bem como a transmissão, consulta de informação e a sua disponibilização ao público, atinente ao registo dos resíduos, subprodutos e de resíduos abrangidos pelos regimes de desclassificação referidos no Capítulo IX do referido Projeto.

De acordo com o artigo 95.º do Projeto de Decreto-Lei, o responsável pela gestão do SIRER será a Autoridade Nacional de Resíduos (doravante, ANR) - que corresponde à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. -, configurando-se, portanto, como responsável pelo tratamento, nos termos da alínea 7) do artigo 4.º do RGPD.





É nos artigos 97.º e 98.º do Projeto de Decreto-Lei, relativos à inscrição no SIRER, que se especifica o universo de pessoas singulares, além das pessoas coletivas, que estão sujeitas à referida inscrição.

Sendo que a informação objeto de submissão no SIRER se mostra elencada, de forma não taxativa, atento o advérbio *nomeadamente*, no artigo 99.º do Projeto de Decreto-Lei, o qual se passa a transcrever:

- "1- O SIRER agrega, nomeadamente, a seguinte informação a submeter pelas entidades referidas no artigo anterior:
- a) Origens discriminadas dos resíduos;
- b) Quantidade, classificação e destino discriminados dos resíduos:
- c) Identificação das operações efetuadas;
- d) Identificação dos transportadores;
- e) Quantidade de produtos e materiais resultantes da preparação para a reutilização de resíduos ou da reciclagem ou de outras operações de valorização de resíduos perigosos;
- f) Quantidade e destino de resíduos desclassificados e de produtos e materiais resultantes da aplicação de mecanismos de desclassificação de resíduos;
- g) Tipo e quantidade de produtos e/ou material e quantidade de embalagens colocados no mercado nacional;
- h) Informação referente às medidas no âmbito da prevenção de resíduos.
- 2- A informação a submeter referida no número anterior poderá ser pré-preenchida com os dados resultantes da utilização de e-GAR e dos módulos MTR do SIRER, devendo neste caso ser verificada e/ou corrigida antes da submissão pela entidade a ela obrigada.".

Sendo certo que o artigo 94.º do Projeto de Decreto-Lei prevê um sistema de informação que implica diversas operações de tratamento sobre dados pessoais (cf. alínea 2) do artigo 4.º do RGPD), a primeira observação da CNPD reporta-se ao artigo 99.º, uma vez que aí não estão especificados os dados pessoais ou todas as categorias de dados pessoais das pessoas singulares, desde logo os relativos à identificação destas. Embora a informação elencada no artigo 99.º do Projeto de Lei possa também consubstanciar, em alguns casos, dados pessoais (cf. alínea 1) do artigo 4.º do RGPD), o artigo 99.º do Projeto, para cumprir a sua função de legitimação do tratamento dos dados pessoais, em termos que assegurem



a previsibilidade do tratamento, deve, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do RGPD, ser complementado com a enunciação, pelo menos, de todas as categorias de dados pessoais objeto de tratamento.

Note-se que a omissão da previsão do elenco de categorias de dados pessoais objeto de tratamento no contexto do SIRER prejudica ainda a avaliação pela CNPD do cumprimento do princípio da minimização dos dados, vertido na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, em especial, quanto à adequação, necessidade e não excessividade, dos dados pessoais objeto de tratamento face às finalidades prosseguidas no âmbito do SIRER.

A segunda observação resulta de no artigo 94.º do Projeto de Decreto-Lei se aludir à transmissão de informação. Na verdade, o projeto de diploma e as normas nele previstas relativas ao SIRER pressupõem o acesso ao mesmo por diferentes sujeitos jurídicos. Na medida em que a transmissão e o acesso se reportem a dados pessoais, estão em causa operações de tratamentos de dados pessoais em relação às quais se justifica ter, neste diploma, maior densidade regulamentadora, sob pena de o diploma projetado não ser suficiente para legitimar estes tratamentos de dados pessoais. Assim, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 6.º do RGPD e da previsibilidade exigível às normas relativas aos tratamentos de dados pessoais (por implicarem a restrição ou condicionamento de um direito, liberdade e garantia), a CNPD recomenda que seja aditada uma disposição com a identificação das entidades ou categorias de entidades que poderão aceder ao SIRER, bem como das entidades a quem podem ser transmitidos ou comunicados os dados pessoais, com a especificação da finalidade inerente a tal operação de tratamento.

No que concerne ao princípio da limitação da conservação, plasmado na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, o Projeto de Decreto-Lei contempla no artigo 100.º, os prazos de conservação quer, do registo cronológico dos dados submetidos, por banda do titular, como também a conservação pela ANR, pelo período mínimo de 10 anos, como resulta do n.º 3.

Contudo, e como terceira observação, a CNPD recomenda que, além de constar o período mínimo, seja firmado o período máximo de conservação dos dados pessoais, por forma a assegurar o cumprimento do princípio fundamental acima referido, findo o qual deverão ser destruídos.

Ainda a propósito do artigo 95.º do Projeto de Decreto-Lei, importa sublinhar que a eventual transferência da gestão do SIRER para outra entidade tem de obedecer ao estatuído no artigo 28.º do RGPD, por consubstanciar, no que diz respeito ao tratamento dos dados





pessoais, uma subcontratação. Considerando a importância dessa nova relação, no contexto dos tratamentos de dados pessoais, a CNPD recomenda uma referência explícita ao artigo 28.º do RGPD no n.º 3 do artigo 95.º do Projeto, uma vez que a alusão genérica ao cumprimento do RGPD, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 95.º, não destaca suficientemente este aspeto de regime. Por fim, assinala-se ainda que o regulamento de funcionamento do SIRER que vier a ser aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, de acordo com o n.º 2 do artigo 95.º do Projeto de Decreto-Lei, deve ser objeto de parecer da CNPD, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º do RGPD, conjugado com o artigo 3.º, e a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, ambos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, em especial, considerando que o Projeto de Decreto-Lei deve ter um grau mínimo de previsibilidade quanto aos tratamentos de dados pessoais e considerando que, para ser suficiente como fundamento (de per si) de licitude dos tratamentos de dados pessoais nele previstos, deve regular os principais aspetos desses tratamentos, a CNPD recomenda que no Projeto de Decreto-Lei se:

- Adite uma alínea ao n.º 1 do artigo 99.º do Projeto de Decreto-Lei que identifique os tipos de dados pessoais objeto de tratamento;
- Adite um preceito que contemple a identificação das pessoas ou entidades (ou respetivas categorias) que poderão aceder ao SIRER, como também das entidades destinatárias das comunicações ou transmissões de dados, bem como a finalidade inerente a tal operação de tratamento;
- Adite no n.º 2 do artigo 95.º do Projeto uma remissão expressa para o artigo 28.º do RGPD; e,
- Altere o n.º 3 do artigo 100.º do Projeto de Decreto-Lei, de modo a definir o prazo máximo de conservação dos dados no SIRER, assegurando assim o cumprimento do princípio da limitação da conservação.

Lisboa, 19 de novembro de 2020

José Grazina Machado (Relator)